



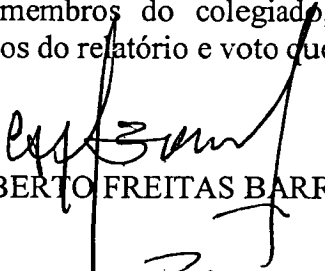
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

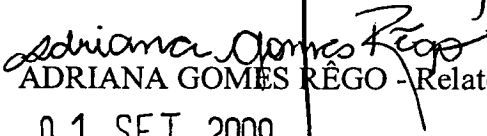
Processo nº 10875.005739/2003-23
Recurso nº 103-141.968 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.310 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula nº 5 do 1º CC)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado pela ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, já qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 103 – 22.025, fls. 305/308, que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento das razões do recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial.

JUROS DE MORA. Por não constituírem sanção, mas sim remuneração do capital que, pertencendo ao Estado, estava em poder do contribuinte, os juros de mora são devidos.

A autuação foi efetuada com exigibilidade suspensa, fls. 183/189, e diz respeito à falta de recolhimento do IRPJ, tendo em vista que o contribuinte, por força da Medida Cautelar nº 2001.61.00.011329-8, efetuou compensações do IRPJ devido, com créditos de IPI, decorrentes da aquisição de produtos tributados à alíquota zero, imunes e isentos.

A recorrente se insurgiu alegando que os créditos do IPI eram reconhecidos pelo STF e que, por força do Decreto nº 2.346/97, o lançamento deveria ser cancelado. Além disso, alega não serem devidos os juros de mora sobre crédito tributário cuja exigibilidade haja sido suspensa por decisão judicial.

A decisão de primeira instância, bem como a recorrida, entenderam haver concomitância judicial quanto ao mérito da autuação e mantiveram a exigência.

Ciente do mencionado acórdão em 9/9/2005, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso especial com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, alegando dissídio jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 2.346/97 e à incidência dos juros de mora calculados à taxa Selic sobre o crédito tributário não recolhido por força de decisão judicial.

Por meio de Despacho nº 103-0.122/2007, fls. 458/460, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento parcial ao recurso, admitindo-o tão-somente no tocante aos juros de mora.

Dessa decisão, o contribuinte tomou ciência em 12/11/2007, fl. 462, porém não apresentou Agravo.

A Procuradoria, por sua vez, tomou ciência do despacho em 6/5/2008, fl. 481, e nesta mesma data apresentou as Contrarrazões de fls. 484/491 onde, em breve síntese, pede pela manutenção do lançamento.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidades e, em relação à parte não conhecida, comungo do entendimento do Presidente da então Terceira Câmara no sentido de que inexistiu dissenso entre o acórdão recorrido e o paradigma (nº 202 – 11.508, fls. 327/335), motivo por que tomo conhecimento, também, somente no tocante aos juros de mora.

A discussão, então, cinge-se à exigência de juros de mora sobre créditos tributários suspensos por decisão judicial e, neste sentido, cumpre observar que se trata de matéria já sumulada por este Conselho (na época, Primeiro Conselho de Contribuintes), por meio da Súmula nº 5, que ora transcrevo:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Tal súmula decorre de jurisprudência já pacificada neste Conselho, mantendo a cobrança dos juros, quer porque se trata de acessório que acompanha o principal, quer por força dos mandamentos legais.

É que o art. 161 do CTN, já dispôs sobre a incidência dos juros sempre que o crédito tributário não for integralmente pago no vencimento, “*seja qual for o motivo determinante da falta*”.

Nessa mesma linha caminhou o legislador ordinário ao estabelecer no art. 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Também no art. 63, quando tratou do lançamento de ofício efetuado com vistas a prevenir a decadência, excepcionalizou tão-somente a exigência da multa de ofício, senão vejamos: 

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

A exceção que se faz é quando ocorre o depósito judicial porque, neste caso, sobre os valores depositados já correm os juros e, se convertido o depósito em favor da União, a mora também restará adimplida. Ou seja, quando há depósito integral e tempestivo, é como se mora não existisse porque, se correto o valor depositado, e como não mais é possível ao sujeito passivo levantar o depósito antes do desfecho da lide, se devido o crédito tributário discutido, os juros de mora já estarão pagos.

No entanto, como no presente caso a suspensão da exigibilidade ocorreu por força de decisão judicial, sem depósito integral do montante discutido, não se pode afastar a legislação vigente, e nem decidir contrariamente à súmula deste Conselho.

Em face do exposto, manifesto-me por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.


Adriana Gomes Rego - Relatora